

PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 081/2021

Ref.: Autos do processo licitatório n. 007/2021 Pregão Eletrônico n. 003/2021

I – SÍNTESE FÁTICA

- Em razão da interposição de Recurso Administrativo pelas empresas AUTO ELÉTRICA SÃO CRISTÓVAO LTDA. e PORTAL MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI ME., aportou a esta Procuradoria Geral, advindo da Comissão de Licitações, o Processo Licitatório n. 007/2021, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para mecânica continua da frota municipal.
- Em apertada síntese, tratam-se de recurso interposto em face das decisões proferidas pelo pregoeiro desta municipalidade que inabilitou os Recorrentes do aludido certame em razão destes terem deixado de anexar ao processo licitatório documentação exigida no edital do certame.
- Extrai-se da ATA de SESSÃO DE DISPUTA, encartada no 3. caderno processual e disponível no sistema BNC (plataforma que conduz o pregão eletrônico), as razões do pregoeiro que guiaram às inabilitações dos recorrentes, as quais por oportuno transcreve-se:

A – Inabilitação Auto Elétrica São Cristóvão

02/02/2021 11:11:12 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO AUTO ELETRICA SAO CRISTOVAO LTDA ME inabilitado. Motivo: Inabilitada por não constar a Certidão de Conformidade Junto ao IMA e Certidão de Falência SAJ5, sendo a Certidão apresentada da Empresa Portal Mecânica Diesel.

B – Inabilitação Portal Mecânica Diesel

02/02/2021 11:07:36 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

ORTAL MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI - ME Inabilitado, Motivo: Inabilitada por não constar a Certidão de onformidade Junto ao IMA e Certidão da EPROC, sendo a Certidão apresentada da Empresa Auto Elétrica São Cris

/02/2021 11:18:10 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS





- 4. Irresignada, a empresa Auto Elétrica São Cristóvão LTDA ME, interpôs recurso administrativo, onde alega que: (i) foi inabilitada em razão de falha da contabilidade que enviou documentação referente à empresa diversa; (ii) que nos itens os quais sagrou-se vencedora foi a única empresa com proposta válida e; (iii) que a realização de nova licitação representaria prejuízo à administração municipal.
- 5. Por sua vez, a empresa PORTAL MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, também irresignada, apresentou recurso administrativo onde aduz as mesmas razões exaradas pela empresa SÃO CRISTÓVÃO, qual sejam: (i) foi inabilitada em razão de falha da contabilidade que enviou documentação referente à empresa diversa; (ii) que nos itens os quais sagrou-se vencedora foi a única empresa com proposta válida e; (iii) que a realização de nova licitação representaria prejuízo à administração municipal.
- 6. Assegurado o contraditório, foram ausentes contrarrazões e recursos por parte dos demais interessados no certame.
 - 7. É o breve relato. Opina-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - ADMISSIBILIDADE

8. A lei do pregão eletrônico, em seu art. 4°, inciso XVIII, dispõe:

XVIII - declarado o vencedor, <u>qualquer licitante poderá manifestar imediata e</u> <u>motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual <u>número de dias</u>, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendolhes assegurada vista imediata dos autos;</u>

9. No mesmo sentido vai o edital em seu item 10.2:

10.2. - Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.





- 10.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
- 10.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
- 10.2.3 <u>Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.</u>
- 10. Assim, diante do exposto, considerando que houveram manifestação da intenção de recorrer e que as razões recursais foram apresentadas pelo sistema eletrônico e dentro do prazo legal, opina-se pela admissibilidade de ambos os recursos.

II.2 – MÉRITO

- 11. Conforme mencionado à resenha fática, narram os recorrentes que deixaram de juntar à plataforma documentação referente às suas empresas exigidas no edital.
- 12. No presente caso, analisando-se detidamente os autos processuais da presente licitação, verifica-se que a empresa AUTO ELÉTRICA SÃO CRISTÓVÃO juntou ao processo certidão de falência e concordata em nome da empresa PORTAL MECÂNICA, ou seja, a outra recorrente. Além disso, deixou de anexar certidão de conformidade referente ao IMA.
- 13. Por outro lado, a recorrente PORTAL MECÂNICA anexou aos autos a certidão de falência e concordata em nome da AUTO ELÉTRICA SÃO CRISTÓVÃO. Além disso, também deixou de trazer ao certame certidão de conformidade referente ao IMA.
- 14. Portanto, aos olhos desta Procuradoria, tratou-se de mero erro formal cometido por parte das empresas licitantes, ou daqueles que a representaram durante o processo licitatório, que trocaram as aludidas certidões, mormente porquanto ambas juntaram aos autos em sede recursal as aludidas documentações expedidas em datas





pretéritas ao presente certame. Ou seja, possuíam, há época da licitação, a documentação que ensejou a inabilitação.

- 15. Neste ponto, importante mencionar o artigo 43, inciso VI, § 3°, da lei de licitações (lei n. 8.666/93), dispõe:
 - § 3°É facultada à Comissão ou autoridade superior, <u>em qualquer fase da licitação</u>, <u>a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo</u>, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da <u>proposta</u>.
- 16. Neste ponto, importante frisar que é vedada a inclusão de documento posterior relacionado à **proposta**, o que não é o caso, visto que trata-se de documentação referente à outra fase do processo licitatório, ou seja, a **habilitação**. O que parece óbvio, posto que as propostas são sigilosas e o referido sigilo visa garantir a isonomia dos licitantes na formulação dos lances.
 - 17. O próprio edital, em seu item 8.1, dispõe:
 - 8.1 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, <u>o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.</u>
 - 18. Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da

União:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

19. No mesmo sentido são as lições do Professor Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª. Ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. Pág. 170/171):

Valioso sublinhar que, por força do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666/93, aplicado ao pregão de maneira subsidiária, a autoridade competente ou o pregoeiro, em qualquer momento da licitação, pode promover diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente





da proposta. Destarte, se ocorre dúvida sobre o objeto ofertado por licitante, a autoridade competente ou o pregoeiro podem suspender a sessão e promover diligência, a fim de buscar os esclarecimentos reputados convenientes. Não há razões para reputar proibidas as diligências no pregão. Se o interesse público demanda esclarecimento a respeito de qualquer situação obscura ocorrida durante a sessão, é permitido ao pregoeiro, para preservá-lo, determinar diligências. Em caso contrário, sob o argumento de se imprimir agilidade ao pregão, estar-se-ia impondo a insatisfação do interesse público, que, por exemplo, sem a diligência, admitiria proposta inadequada ou licitante inapto.

- 20. Logo, neste caso, a mera realização de diligência sanaria o vício do processo licitatório, possibilitando às recorrentes, que provaram possuir a documentação antes de realizar o pregão, a correção das aludidas certidões.
- 21. Vale dizer, ainda, que a licitação, naquilo que concerne aos itens nos quais as recorrentes foram vencedoras, em razão das aludidas inabilitações, foi fracassada. Sob esse contexto, vale trazer à tona a dicção do art. 48, § 3°, da Lei de Licitações, a qual, como se sabe, aplica-se subsidiariamente ao pregão eletrônico:
 - § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.
- 22. Da interpretação teleológica do dispositivo supracitado, denotase o desejo do legislador de evitar frustrar o processo licitatório. Por óbvio, não é interesse da administração pública fracassar o certame e ensejar a realização de um novo procedimento, ocasionando aumento de despesa com pessoal e perda de tempo na prestação do serviço.
- 23. Convém destacar que, neste caso específico, o objeto do processo em comento reputa-se essencial. Isso porque trata-se de serviço de mecânica onde se incluem ambulâncias e vans do município, as quais, por óbvio, revelam-se indispensáveis ao serviço de saúde de Nova Trento/SC, bem como ônibus e micro-ônibus, os quais são extremamente necessários durante o período em que o município atravessa, qual seja: o retorno das aulas presenciais no município e a necessidade de utilização do transporte dos alunos.





- 24. Não é demais lembrar a inteligência dos arts. 20 e 21 da Lei de Indrodução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual, por meio da Lei n. 13.655/2018, passou a exigir da administração a análise consequencialista das decisões, vejamos:
 - Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos <u>sem que sejam consideradas as consequências</u> práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

- 25. No presente caso, a decisão do Ilustre pregoeiro, que ao invés de inabilitar poderia ter aberto as respectivas diligências, não considerou as consequência práticas da decisão tomada, ocasionando o fracasso da licitação naquilo que se refere aos itens recorridos. Evidente que a inabilitação dos recorrentes, por mero erro formal e facilmente sanáveis, ensejou a frustração do processo licitatório.
- 26. Logo, diante do contexto, o interesse público a ser tutelado no presente certame visa salvaguardar a urgência na contratação de empresas especializadas no conserto das ambulância, vans, micro-ônibus e ônibus do município, além dos serviços de elétrica automotiva da frota municipal.
- 27. Além disso, pela ótica do interesse público, vale mencionar o fato de que o município poupará os recursos financeiros com tempo e pessoal necessários à deflagração de um novo processo licitatório.
- 28. Diante da frustração do processo, por erro formal sanável e corrigido pelos respectivos recursos administrativos, bem como pela inteligência do § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93, entende-se pela procedência dos recursos administrativos.





III - CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, opina-se pela procedência de ambos os recursos administrativos, com a consequente habilitação dos recorrentes nos processos em que as respectivas inabilitações ensejaram o fracasso do processo licitatório.

Salvo melhor juízo, eis o perecer!

Nova Trento/SC, 15 de fevereiro de 2021.

Mario Antonio Feller Guedes OAB/SC n. 57.904 Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo	Licitatório	n.	007/2021
Pregão E	letrônico n.	0	03/2021

Vistos...

Decido.

Adoto integralmente como razão de decidir o parecer jurídico n. 081/2021 e dou provimento aos recursos administrativos para determinar a habilitação das empresas recorrentes naquilo que se refere aos itens cujas inabilitações frustraram o processo licitatório.

Dê-se vistas aos interessados.

Nova Trento, 16 de fevereiro de 2021.

Tiago Dalsasso

Prefeito Municipal